



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000221/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.029 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente ABRIGO SAO JOSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. AFASTAMENTO DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI 8.212. OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO. CEAS/CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prescreve que os requisitos a serem atendidos por essas entidades devem ser regulados de forma infraconstitucional, exigindo integração legislativa por veicular norma de eficácia limitada e de aplicabilidade condicionada. O STF, neste quadrante, estabeleceu que compete a lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, lado outro, compete a lei ordinária disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo das entidades. Tema 32 de Repercussão Geral do STF.

Entidade possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) que tem reconhecido o atendimento dos requisitos legais, pelo órgão próprio da área da Assistência Social, faz jus à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, afastando-se da exação dos arts. 22 e 23 da Lei 8.212 em razão da limitação ao poder de tributar.

A concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em

que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para a fruição da imunidade (efeito *ex tunc*), enquanto isso o requerimento de renovação do certificado, uma vez deferido, deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 220/238), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 204/208), proferida em sessão de 24/03/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 14-22.728, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 134/144), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/13/2004

N.º do processo na origem DEBCAD n.º 37.084.578-1

CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Eventual discussão/alegação quanto à tempestividade do pedido de renovação do Certificado de Entidade Assistência Social – CEAS, deve ser dirigida diretamente ao Conselho Nacional de Assistência Social, órgão responsável por sua emissão.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/44) e respectivo Relatório Fiscal juntado ao processo eletrônico (e-fls. 46/53), tendo o contribuinte sido

notificado em 03/03/2008 (e-fl. 128), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de lançamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados referentes à parte da empresa, SAT e Terceiros, no período de 01/2004 a 13/2004, em virtude do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais DRF/SJR/004/2007 de 16/10/2007, a partir de 02/06/2000, por descumprimento do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, totalizando R\$ 62.356,88 (sessenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 25/02/2008.

Da Impugnação ao lançamento, instauração do contencioso tributário

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificada em 03/03/2008, a interessada, por seu mandatário, ingressou, em 12/03/2008, com a tempestiva manifestação de inconformidade de fls., alegando, que:

a) o cancelamento do benefício se deu porque o fisco entendeu que o requerimento da renovação do certificado foi protocolado intempestivamente em 19/07/2000;

b) que a lei não fala claramente qual a data limite para se requerer a renovação do certificado, mas por uma questão de hermenêutica só pode ser depois de vencido o certificado anterior;

c) assim se concluiu que requereu tempestivamente a renovação;

d) o CNAS recebeu o pedido de renovação de n.º 44006.001817/2000-85 em 19/07/2000 e, somente em 16/05/2001 o deferiu, dando, não uma renovação, mas sim um certificado novo, uma decisão Ultra Petita, causando o hiato na certificação da impugnante;

e) o INSS agiu com desídia ao não analisar seu pedido em 30 dias;

f) como não houve ação fiscal, entende-se que o órgão fiscalizador admitiu que todos os requisitos para a concessão da prorrogação estavam presentes;

g) os Tribunais vêm firmando entendimento no sentido de não aceitar a falta de renovação do certificado como motivo para se cancelar o direito dos benefícios da isenção.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão *a quo* é consignado, especialmente, que não se contesta nenhum dos fatos geradores considerando-o incontroverso, conforme dispõe o art. 17 do Decreto n.º 70.235 e é dito que anexo encontra-se o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais DRF/SJR/004/2007 (de 16/10/2007), a partir de 02/06/2000, por infração ao inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Complementa alegando que não cabe recurso da decisão que cancelar a isenção com fundamento na falta do Certificado de Entidade Assistência Social, a teor do art. 206, § 9.º, do Decreto n.º 3.048, de 1999.

Ao final, consigna que em consulta ao site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Conselho Nacional de Assistência Social a autuada não teve certificado com validade no período 02/06/2000 a 16/05/2001 e que eventual discussão/alegação quanto à tempestividade do pedido de renovação do Certificado de Entidade Assistência Social (CEAS), deve ser dirigida diretamente ao Conselho Nacional de Assistência Social, órgão responsável pela emissão do CEAS, não tendo o contencioso tributário competência para tal.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de reconhecer a isenção/imunidade das contribuições sociais anulando o NFLD DEBCAD 37.084.578-1.

Na peça recursal aborda a tese da isenção/imunidade, conforme havia exposto na impugnação ao lançamento.

Com a peça recursal trouxe documentos novos (e-fls. 240/318) relacionados a lide, especialmente documentos públicos do Conselho Nacional de Assistência Social.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 22/06/2009, e-fl. 214, protocolo recursal em 14/07/2009, e-fl. 220), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de requerimento prévio a análise do mérito

- Documento novo

A defesa colaciona com o recurso voluntário documentos novos, mas relacionados a própria lide tempestivamente instaurada e pretendendo rebater pontos da decisão DRJ, ademais se cuidam de documentos públicos, especialmente do Conselho Nacional de Assistência Social.

Dito isto, passo a analisar a possibilidade de analisar os referidos documentos.

Pois bem. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância para o tema ora em comento, a qual expôs as razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando na lide no que se relaciona aos documentos novos colacionados. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto a apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Nesta toada, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por

princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção motivada (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado.

A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º).

Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdão n.º 2202-005.194¹, 2202-005.098², 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460³).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, conhecerei do documento novo ao analisar o mérito.

Mérito

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere as contribuições destinadas à Seguridade Social por parte da empresa (Patronal), SAT (GILRAT) e Terceiros (Outras Entidades e Fundos), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados **no período de 01/2004 a 13/2004**.

¹ Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

² Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

³ Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

O lançamento decorre do Ato Cancelatório de Imunidade de Contribuições Sociais, emitido em 16/10/2007, pela hoje Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com efeitos a partir de 02/06/2000, por descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei 8.212 (e-fl. 52).

A DRJ, no julgamento inaugural, afirma que a tempestividade do pedido de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS), deve ser dirigida ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão responsável pela emissão da certificação.

Registro que a discussão é anterior ao atual regime do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), estabelecido na Lei 12.101, de 2009.

A recorrente informa que, desde a época de sua criação no ano de 1943, é entidade filantrópica de assistência social, além de ser entidade sem fins lucrativos, sendo reconhecida como de utilidade pública municipal, estadual e federal e tem por objetivo social dar assistência integral às pessoas idosas, abandonadas ou que a família não tenha condições de cuidar.

A defesa alega, ainda, com outras palavras, que o deferimento do pedido de renovação da certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é ato declaratório que atesta situação existente, tendo efeito retroativo, sendo assim reconhecido pelo CNAS.

O período autuado, relembre-se, é 01/2004 a 13/2004, face ao Ato Cancelatório da Receita Federal, com efeitos a partir de 02/06/2000, por descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei 8.212 (e-fl. 52), que pregava que o benefício tributário do art. 195, § 7.º, da Constituição Federal, com imunidade patronal para as contribuições dos arts. 22 e 23 da Lei 8.212, exige ser a entidade portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), renovado a cada três anos. Este foi o fundamento do Ato Cancelatório: Inexistência da certificação.

En passant, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto do RE 566.622, com as ADI (convertidas em ADPF) 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 consignou, em um de suas conclusões, que: “*É constitucional o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.*” (RE 566.622 ED, Relator Marco Aurélio, Relatora para o Acórdão Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, divulgado em 08/05/2020, publicado em 11/05/2020).

Pois bem. Resta evidente nos autos que o cancelamento do reconhecimento da imunidade do art. 195, § 7.º, da Constituição Federal, com a não exigibilidade das contribuições dos arts. 22 e 23 da Lei 8.212, a que fazia jus a recorrente na condição de entidade beneficente de assistência social, decorreu de suposta não renovação da sua certificação. Ocorre que, a prova dos autos, baseadas em documentos públicos, essencialmente publicados no Diário Oficial da União, atestam o contrário.

Ora, lembrando que o período autuado é 01/2004 a 13/2004, percebo que nos autos contam:

“Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social” (e-fl. 290), baseado no Processo n.º 44006.000150/1997-26, com validade de 02/06/1997 a 01/06/2000.

“Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social” (e-fl. 288) válido de **17/05/2001 a 16/05/2004**.

“Certidão” do “Conselho Nacional de Assistência Social” (e-fl. 284) informando que a recorrente requereu, tempestivamente, pedido de Renovação do CEAS, em 14/05/2004, abrindo-se o Processo n.º 71010.001218/2004-42.

“Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social” (e-fl. 282), emitido em 06/07/2006, que resolve conceder o certificado especificado para a recorrente assegurando a validade do concedido pelo Processo n.º 44006.000150/1997-26, em 02/06/1997, por ter sido renovado por Resolução CNAS julgando o processo n.º 71010.001218/2004-42, sendo o certificado válido de **17/05/2004 a 16/05/2007**.

“Certidão” do “Conselho Nacional de Assistência Social” (e-fl. 280) informando que a recorrente requereu, tempestivamente, pedido de Renovação do CEAS, em 16/04/2007, abrindo-se o Processo n.º 71010.000666/2007-71.

Resolução do CNAS (e-fls. 274/278) que resolve renovar o certificado de entidade beneficente da recorrente com período de validade da renovação entre **17/05/2007 a 16/05/2010**, constando no referido ato normativo que o mesmo substitui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em papel.

De mais a mais, consta documento público emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em 16/10/2006, no qual consta “Pesquisa de Histórico” (e-fl. 292) em relação a recorrente e neste documento tem-se o seguinte histórico:

1. Registrada pelo processo 22.826/56, em sessão realizada em 23/03/1956;
2. Requereu Recadastramento do Registro e Concessão do CEAS pelo Processo 44006.000150/1997-26, deferido pela Resolução 074/1997, de 22/05/1997, publicada no DOU de 02/06/1997, cuja validade do Certificado está assegurada de 02/06/1997 a 01/06/2000;
3. Requereu novo pedido de Concessão do CEAS pelo Processo 44006.001817/2000-29, deferido pela Resolução 062/2001, de 16/05/2001, publicada no DOU de 01/06/2001, **cuja validade está assegurada de 17/05/2001 a 16/05/2004**;
4. Requereu Renovação do CEAS pelo Processo 71010.001218/2004-42, deferido pela Resolução 106/2006 de 29/06/2006, publicada no DOU de 06/07/2006, **cuja validade está assegurada de 17/05/2004 a 16/05/2007**.

Vale dizer, para o período autuado (01/2004 a 13/2004) o ato cancelatório fundamentado no inciso II do art. 55 da Lei 8.212 (não possuir certificação válida de entidade beneficente), àquela época vigente, resta equivocado, pois a recorrente consegue comprovar que possuía certificação válida nos períodos 17/05/2001 a 16/05/2004 (e-fls. 288; 292) e 17/05/2004 a 16/05/2007 (e-fls. 288; 284; 282; 292).

Deste modo, se possuía certificação válida, faz jus a imunidade do art. 195, § 7.º, da Constituição, com a não exigibilidade das contribuições dos arts. 22 e 23 da Lei 8.212, de modo que se afasta o lançamento.

Aliás, a fiscalização não aponta descumprimento de qualquer requisito por parte da recorrente. O ato de cancelamento limita-se a indicar uma não certificação da entidade como beneficente, o que não procede, conforme se deduz nesta análise de acordo com a prova dos autos atestada por documentos publicados no Diário Oficial da União.

Demais disto, a competência para aferição do atendimento dos requisitos legais para qualificação como entidade beneficente é do órgão próprio da área da Assistência Social e, neste particular, não competiria a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tal escopo, decerto foi o motivo para a Administração Tributária não adentrar em qualquer análise de cumprimento dos requisitos de enquadramento como entidade beneficente, excetuando indicar de forma equivocada que a entidade não seria portadora do certificado de entidade beneficente de assistência social.

Aliás, a DRJ afirmou que não competia a Administração Tributária adentrar na análise dos requisitos da certificação, competindo a Receita Federal apenas lançar ato cancelatório quando não observar a validade da certificação (sem adentrar no mérito do certificado ou dos requisitos da entidade), mas, neste caso, a certificação existia ou passou a existir com o deferimento do processo de renovação pelo CNAS, interposto antes do vencimento, tendo o CNAS declarado o efeito retroativo ao requerimento, quando observou o cumprimento de todos os requisitos da entidade como beneficente.

A despeito do certificado para o período 17/05/2004 a 16/05/2007 (e-fls. 288; 284; 282; 292) ter sido concedido em 06/07/2006, portanto com efeito retroativo para abarcar o período desde 17/05/2004, isto se deve ao fato do requerimento do pedido de renovação ter sido protocolado tempestivamente em 14/05/2004 (e-fl. 284) antes de vencer o certificado anterior que era válido para 17/05/2001 a 16/05/2004 (e-fl. 288).

Tal mecanismo de vigência da certificação, adotado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), se coaduna com a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive conforme Súmula daquela Colenda Corte, a saber:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

(Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

Veja-se, em acréscimo, os seguintes julgados do STJ, *litteris*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. RENOVAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade" (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015).

2. A hipótese dos autos não se refere a pedido inicial de certificado de entidade beneficente, mas de requerimento de renovação desse certificado, o que pressupõe que a sinalização positiva ao requerimento deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.596.529/PR, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CONCESSÃO. ATO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 612/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou compreensão no sentido de que a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória, e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tal entendimento conduziu à edição da Súmula 612/STJ, *in verbis*: "*O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade*".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1718823/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019)

Neste diapasão, finalizo consignando que a concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para a fruição da imunidade (efeito *ex tunc*), sendo os requisitos verificados pelo órgão próprio da área da Assistência Social, enquanto isso o requerimento de renovação do certificado, uma vez deferido, isto é, com uma sinalização positiva do órgão da área da Assistência Social, deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato, de modo que o recorrente tem razão na sua irrisignação.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, aprecio os documentos colacionados relacionados a lide e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o lançamento.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros